

Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.429, de 2 de junho de 1992, para regular a contratação de empresas prestadoras de serviços e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo aditar à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, normas gerais destinadas a regular a contratação de empresas prestadoras de serviços pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O capítulo I, Das Disposições Gerais, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido da seguinte seção IV-A:

“Seção IV-A

Dos Serviços Acessórios, Instrumentais ou Complementares

Art. 13-A. Em caráter excepcional e observado o princípio da economicidade, poderão ser objeto de execução indireta, por meio da contratação de empresas prestadoras de serviços a terceiros, os serviços relativos à execução das atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

§ 2º Também não poderão ser objeto de terceirização atividades típicas do Estado, como as de julgar, legislar, tributar ou inerentes ao poder de polícia.

§ 3º As atividades objeto de execução indireta serão contratadas por tempo determinado, não superior a 2 (dois) anos, prorrogável por mais 2 (dois).

§ 4º A prorrogação, nos termos do § 3º, implicará a necessidade de provimento da função mediante concurso público.

Art. 13-B. Toda contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que conterá, no mínimo:

I – justificativa da necessidade dos serviços;

II – relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada;

III – demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

Art. 13-C. O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços, em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 1º Sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, esta deverá estar prevista no edital e no respectivo contrato, e será utilizada como um dos parâmetros de aferição de resultados.

§ 2º Os órgãos ou entidades contratantes deverão fixar nos respectivos editais de licitação o preço máximo que se dispõem a pagar pela realização dos serviços, tendo por base os preços de mercado, inclusive aqueles praticados entre contratantes da iniciativa privada.

Art. 13-D. É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:

I – indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos;

II – caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra;

III – previsão de reembolso de salários pela contratante;

IV – subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante.

Art. 13-E. Os contratos de que trata esta seção, quando objeto de prorrogação, poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de 1 (um) ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Art. 13-F. A administração indicará um gestor do contrato, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, procedendo ao registro das ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos no contrato.

Art. 13-G. Os órgãos e entidades contratantes divulgarão ou manterão em local visível e acessível ao público e em página na internet, listagem mensalmente atualizada dos contratos firmados, indicando a contratada, o objeto, valor mensal, e quantitativo de empregados envolvidos em cada contrato de prestação de serviços.

Art. 13-H. Considera-se empresa prestadora de serviços a terceiros a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar ao órgão contratante serviços determinados e específicos.

§ 1º A empresa prestadora de serviços a terceiros contrata, remunera, responsabiliza-se pelos encargos trabalhistas e dirige o trabalho realizado por seus empregados.

§ 2º O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços implica a responsabilidade subsidiária dos órgãos ou entidades contratantes.

Art. 13-I. A empresa prestadora de serviços a terceiros só poderá ser contratada para execução de serviços se comprovar:

I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – registro na Junta Comercial;

III – recolhimento da contribuição devida ao sindicato;

IV – estar adimplente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), PIS, Finsocial, Cofins, bem como junto à Receita Federal e às instituições oficiais de crédito.

§ 1º A empresa de que trata o **caput** é obrigada a fornecer, mensalmente, ao órgão ou entidade contratante comprovante do pagamento de salários e da regularidade de sua situação junto à Previdência Social e ao FGTS, bem como cópia das respectivas guias de recolhimento.

§ 2º Bimestralmente, a empresa contratada fornecerá ao órgão ou entidade contratante relação dos empregados que prestam serviço em suas dependências ou nos locais definidos de comum acordo entre as partes.

Art. 13-J. É vedado ao órgão ou entidade contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

§ 1º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas do órgão ou entidade contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

§ 2º É responsabilidade do órgão ou entidade contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local por ela designado.

Art. 13-L. É vedada à empresa prestadora de serviços a contratação de pessoas que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, de agentes políticos, servidores ou empregados do órgão ou entidade contratante.

Art. 13-M. É vedada a contratação de cooperativas para a realização de atividades de que trata o art. 13-A.

Art. 13-N. A fiscalização, a autuação e a imposição de sanções à empresa prestadora de serviços a terceiros por infração às relações no trabalho reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).” (NR)

Art. 3º Os arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

XVI – contratar ou permitir que se contratem serviços de qualquer natureza nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei para execução de atividades que possam ser desempenhadas por servidores ou empregados dessas.” (NR)

“Art. 11.
.....

VIII – contratar serviços com o objetivo de se furtar à realização de concurso público;

IX – indicar pessoas para admissão por entidade privada contratada por órgão ou entidade pública.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de dezembro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal